



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385348-39.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é embargada ELIANE REGINA ATHANAZIO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.742

Embargos de Declaração n. 2385348-39.2024.8.26.0000/50001

Embargante: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

Embargada: ELIANE REGINA ATHANAZIO CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que aponta violação ao Tema 990 do STJ devido à determinação de custeio de medicamento sem registro na ANVISA – Fármaco que é remédio oral a base de Canabidiol – Princípio ativo que possui autorização especial para sua importação como tratamento de saúde pela agência reguladora, estabelecendo-se distinção em face do precedente vinculante citado pela parte – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 147-154 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que o medicamento *sub judice* não possui registro na ANVISA e, assim, não deve ser custeado, nos termos do Tema 990 do STJ.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Verifica-se que o remédio em questão é medicamento oral a base de Canabidiol (de nome comercial “Bisativ Power Full”).

Dessa forma, embora não haja registro para sua produção e livre comercialização no Brasil, os fármacos podem ser regularmente importados no Brasil por meio de autorização especial da ANVISA, com fulcro na Portaria 344/98 da referida agência reguladora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, estabelece-se distinção com o precedente vinculante mencionado pela parte, pois, enquanto no recurso repetitivo se tratava de remédio sem registro ou qualquer regramento pela ANVISA, no caso concreto há autorização específica para importação como tratamento de saúde.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora